



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 300450/2022

Página 1 de 11

Data: 12/07/2023

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 599/2023

| | |
|---|----------------------------|
| Auto de Infração nº: 300450/2022 | Processo CAP nº: 760572/22 |
| Auto de Fiscalização/BO nº: 2022-034332810-001 | Data: 10/08/2022 |
| Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 47.383/2018, Art. 112, anexo III, códigos 301 e 302. | |

| | |
|--|---------------------------|
| Autuado: Sérgio Bento de Moura | CNPJ / CPF: [REDACTED] |
| Município da infração: Brasilândia de Minas/MG | |

| SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE | MASP | ASSINATURA |
|--|-----------|---|
| Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica | 1402076-2 | Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2 |
| Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental com formação técnica | 1365625-1 | Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental MASP 1.365.625-1 |
| De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração | 1364404-2 | |
| De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental | 1380348-1 | Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1 |
| De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual | 1138311-4 | |

1. RELATÓRIO

Em 10 de agosto de 2023 foi lavrado o Auto de Infração nº 300450/2022, que contempla as penalidades de APREENSÃO DE BENS, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e MULTAS SIMPLES no valor total de 111.437,50 UFEMG's.

Em 06 de setembro de 2022, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas e estabelecido o perdimento dos bens apreendidos.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Vícios insanáveis no auto de infração; que o art. 49 do Decreto Estadual nº 47383/2018, estabelece que a SEMAD apenas poderá delegar à PMMG as competências de fiscalização e aplicação de sanções previstas no decreto quando se referir a incêndios florestais, o que não é o caso em questão; que queima do material lenhoso, não se trata de incêndio florestal;
- 1.2. Que existe também vício na atividade 2 (infração nº 2) que dificulta o entendimento e defesa do recorrente; que no campo observações está descrito uma área de 93,55,60 hectares e posteriormente descreve uma área menor de 64,25,20 hectares; que existe divergência de informações;



- 1.3. Que a área de 93,55,60 hectares está sendo alvo de infração administrativa duas vezes (atividade 1 e atividade 2), pois a mesma quantidade de hectares está descrita em ambas as atividades;
- 1.4. Que se tratam de infrações distintas e que deveriam ser lavrados dois autos de infrações;
- 1.5. Que não foi obedecido o art. 98, parágrafo único, inciso III do Decreto Federal nº 6514/2008, para fixação do valor da multa; que o relatório de fiscalização da PMMG não tem descrição dos critérios de fixação do valor da multa;
- 1.6. Que o laudo técnico ambiental apresentado com o recurso administrativo informa que a tipologia vegetal não é de cerrado *sensu stricto*, mas sim de campo cerrado, e que o cálculo do rendimento lenhoso por hectare deveria ser menor;
- 1.7. Que o agente da PMMG não detém conhecimento específico para aferir dados técnicos, como tipologia vegetal e para lavrar autos de infrações ambientais;
- 1.8. Quanto ao mérito da infração, afirma que em 2019, contratou consultoria ambiental para obter licença para limpeza de parte da área da fazenda, mas que devido a pandemia, o licenciamento não foi dado início; que nunca teve a intenção de cometer infração ambiental; que não é reincidente e que está tomando as providencias para correção da infração cometida por não ter o devido licenciamento ambiental (fl. 62); que contratou outra consultoria ambiental e que está providenciando o licenciamento corretivo das áreas e que juntará o documento autorizativo neste processo assim que for finalizada a regularização das áreas;
- 1.9. Afirma que não foram observados os critérios de dosagem das penalidades, notadamente o art. 4º, II, do Decreto Federal nº 6514/2008; requereu que fosse revisto o cálculo do rendimento lenhoso e que considere que o recorrente não possui antecedentes, devendo a multa ser aplicada no mínimo legal;
- 1.10. Aplicação das atenuantes do art. 14, II e IV da Lei Federal nº 9605/1998 e do art. 85, I, "a" e "g" do Decreto Estadual nº 47383/2018; que deseja aderir ao programa de conversão de multas ambientais;
- 1.11. Aplicação de desconto de 30% sobre o valor corrigido, em razão do disposto no art. 126 do Decreto Federal nº 6514/2008.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de anular o auto de infração em análise. Neste sentido, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da legislação aplicável para infrações administrativas ambientais praticadas no âmbito do Estado de Minas Gerais. Inaplicabilidade de normas federais sobre processo administrativo sancionador. Competência comum da Constituição Federal de 1988.

Cumprir destacar que por força da competência comum estabelecida pela Constituição Federal de 1988, diante da existência de normas específicas no Estado de Minas Gerais sobre o processo administrativo ambiental sancionador, bem como previsão expressa de infrações e penalidades aplicáveis, prevalecem as disposições de normas estaduais frente às normas gerais federais.

Portanto, as normas administrativas ambientais federais, notadamente a Lei Federal nº 9.605/1998, na parte que trata do processo sancionador federal, e o Decreto Federal nº 6.514/2008, normas citadas pelo recorrente para atacar a lavratura do auto de infração, não possuem aplicabilidade no processo administrativo ambiental sancionador estadual.



Toda a fundamentação legal do auto de infração em análise está adstrita à aplicação da legislação estadual sobre intervenção em flora nativa, bem como ao Decreto Estadual nº 47.383/2018, que regulamenta os procedimentos de aplicação de penalidades por infrações administrativas ambientais em âmbito estadual.

Todos os argumentos e alegações infirmadas contra a validade do auto de infração, da fiscalização e da aplicação de penalidades, realizados com fundamento nas normas federais citadas no recurso, apenas seriam aplicáveis em caso de infrações praticadas em face de bens e interesses da União, o que não é caso em análise.

Portanto, restam afastadas todas as alegações de preliminares e de mérito, bem como os pedidos formulados com fundamento em normas não aplicáveis para infrações ambientais praticadas em nível estadual.

2.2. Da alegação de vício por ausência de competência da PMMG.

Conforme sintetizado nos itens 1.1 e 1.7 deste parecer único, o recorrente contesta a lavratura do auto de infração pelo agente da PMMG, afirmando não que este não detém competência técnica e jurídica para lavrar autos de infrações ambientais em caso de queima de material lenhoso, bem como para identificar tipologia vegetal. Entretanto, nenhuma razão assiste ao recorrente.

Inicialmente não existe vício no auto de infração em razão da lavratura do auto de infração com o código 302, que trata da retirada de material lenhoso e de torná-lo inservível. O argumento de que o art. 49 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, restringe a lavratura de auto de infração ambiental apenas para casos de incêndios florestais, é completamente insubsistente.

A autuação pelo código 302 é pela retirada do material lenhoso oriundo das atividades de intervenção irregular em flora nativa, sendo que essa retirada poderia ter ocorrido por qualquer meio, inclusive tornando o material inservível mediante queima. Não estamos diante de qualquer infração de queimada ou incêndio, e sim de retirada do material lenhoso ou de torná-lo inservível.

O fato de ter ocorrido mediante queima deste, não retira a possibilidade do agente da PMMG lavrar autuação, uma vez que **a aplicação do código 302 está diretamente relacionada às infrações do código 301**, ou seja, é resultante das intervenções irregulares em flora nativa, tendo sido dada destinação irregular ao material lenhoso também extraído irregularmente, uma vez que o autuado não detinha qualquer autorização do órgão ambiental para queimar o material ou ofertar qualquer outra destinação.

Sobre a competência da PMMG e suas atribuições, ressalta-se que todos os militares lotados na PMMG estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos do convênio nº 1371.01.04.01012 celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM, publicado na Imprensa Oficial do Estado de MG em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017 por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na Imprensa Oficial – IOF do Estado de MG em 06/06/2017.

Ademais, a referida delegação decorre de norma legal, nos termos art.49, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

101
P



*“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à **Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG** –, **as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.”*

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG”. (Sem destaques no original)

Verifica-se da redação do *caput* do art. 49 que os **agentes militares da PMMG** detêm competência de fiscalizar e aplicar sanções **para todas as infrações** previstas no Decreto Estadual nº 47383/2018 (vide parte em negrito).

Também se extrai da redação do *caput* do art. 49, acima transcrito, que **o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais é que possui competência reduzida**, ou seja, os agentes militares do Corpo de Bombeiros apenas podem lavrar autos de infrações em caso de incêndios florestais (vide parte sublinhada). Tal restrição não se aplica aos agentes da PMMG.

Assim, o argumento do recorrente não se sustenta, diante de uma leitura mais atenta do dispositivo citado e transcrito acima.

Ressalte-se, neste sentido, que a PMMG possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, ressaltando que os respectivos agentes autuantes passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos. Além disso, os agentes da PMMG trabalham em coordenação com a equipe técnica e jurídica da SUPRAM Noroeste de Minas, que também analisou as presentes infrações e constataram provas substanciais de suas ocorrências.

Frise-se que o laudo técnico apresentado pelo recorrente, não traz informações consistentes, entretanto, em análise técnica mais acurada, feita pela equipe técnica desta Superintendência, constatou-se que apenas parte dos locais indicados nas infrações possuem tipologia diferente de cerrado *sensu stricto* e isso será abordado neste parecer único.

Entretanto, tal verificação de incidência de campo cerrado em apenas parte da área objeto de intervenção, não desnatura a competência técnica da PMMG para identificação de tipologia vegetal em campo, uma vez que a maior parte das áreas objeto de intervenção ambiental é de cerrado *sensu stricto* (tipologia predominante), conforme informado no auto de infração.

2.3. Da alegação de vício na descrição das infrações

Conforme alegação sintetizada no item 1.2 deste parecer único, o recorrente afirma que existe vício na infração nº 2, uma vez que o campo observações descreve uma área de 93,55,60 hectares e, posteriormente, descreve uma área menor de 64,25,20 hectares. O recorrente afirma existência de divergência de informações. Entretanto, nenhuma razão lhe assiste. Vejamos o que descreve a conduta e as observações referentes à infração nº 2:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 300450/2022

Página 5 de 11

Data: 12/07/2023

| | | | | | |
|---|------------------------------|---------------|--------------|------------------------------|--------------------------------------|
| 2) Atividade (DN217) NP-01 Não passível de licenciamento | | | | | |
| Lei 20.922/2013 | Decreto Decreto 47.383/18 | Artigo 112 | Anexo III | Código/Item/Subitem 301-A | Coordenadas -16.837872 -46.074419 |
| Descrição Explorar, desmatar, desstocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental, em área comum. | | | | | |
| Observações DESMATAR UMA ÁREA DE 93,55,60 (NOVENTA e TRÊS HECTARES, CINQUENTA e CINCO-ARÉSSESSENTA CENTEARES) EM ÁREA COMUM, ATRAVÉS DE CORTE RASO COM DESTOCA EM VEGETAÇÃO COM TIPOLOGIA CERRADO SENSU STRICTO, SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. LOCAL DA INFRAÇÃO: FAZENDA SÃO BENTO. COORDENADA GEOGRÁFICA: S 16° 50' 12,55" / W 46° 04' 21,07". MEDIÇÃO EFETUADA COM A UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO "FIELDS AREA MEASURE" REFS Nº 2022-03433810-001. | | | | | |

Conforme se verifica da imagem acima o campo da infração nº 2 (atividade 2) **em nenhum momento** faz referência a duas áreas.

A **infração nº 2**, tipificada no art. 112, anexo III, código 301-A, do Decreto Estadual nº 47383/2018, **refere-se, exclusivamente a uma área de 93,55,60 hectares intervinda irregularmente**, em área comum, através de corte raso com destoca, tendo sido indicado o local da infração e forma de medição da área.

Desta forma, o argumento do recorrente não se sustenta em termos fáticos, uma vez que não existe qualquer outra informação na infração nº 2 que remeta a uma área menor que 93,55,60 hectares.

2.4. Da alegação de nulidade por *bis in idem* entre as infrações nº 1 e 2.

E a alegação de que deveriam ser lavrados dois autos de infrações diferentes.

Conforme sintetizado nos itens 1.3 e 1.4 deste parecer único, o recorrente afirma que a área de 93,55,60 hectares está sendo alvo de infração administrativa duas vezes (atividade 1 e atividade 2), pois a mesma quantidade de hectares está descrita em ambas as atividades. Destacam, ainda, que por se tratar de infrações distintas deveriam ser lavrados dois autos de infrações diferentes. Entretanto, nenhuma razão assiste ao recorrente.

Inicialmente, é importante ressaltar que a conduta informada na infração nº 2 (desmate de uma área de 93,55,60 hectares) está diretamente relacionada com a infração nº 1 (retirar/tornar inservível o material lenhoso oriundo do desmate da área da infração nº 2).

Tratam-se de códigos diferentes (infração nº 1 – código 302; e infração nº 2 – código 301), portanto, condutas diversas mas interrelacionadas, uma vez que o material lenhoso foi retirado da área da intervenção.

Portanto, não há que se falar em *bis in idem*, posto que as condutas tipificadas são diferentes, bem como não existe obrigatoriedade de lavratura de autos de infrações diferentes para cada infração, principalmente quando ambas estão completamente interligadas como é o caso em análise. O Decreto Estadual nº 47.383/2018 não impõe a lavratura de vários autos de infrações e não limita a quantidade de infrações que devem ser informadas em cada auto de infração lavrado.

Estamos diante de única fiscalização e que resultou em lavratura de ato único sancionador, com todas as informações claras e objetivamente elaboradas, acompanhado de boletim de ocorrência com *check-list* de flora nativa, e não há que se falar em nulidade ou anulabilidade do ato.



2.5. Da afirmação de vício no auto de infração por ausência de descrição de critérios de fixação do valor da multa.

O recorrente afirma que não foi obedecido o art. 98, parágrafo único, inciso III, do Decreto Federal nº 6.514/2008, para fixação do valor da multa e que o relatório de fiscalização da PMMG não tem descrição dos critérios de fixação do valor da multa. Entretanto, é importante ressaltar, novamente, que o Decreto Federal citado pelo recorrente não possui aplicabilidade no âmbito do Estado de Minas Gerais e está adstrito ao processo administrativo ambiental sancionador federal, por autuações lavradas por órgãos ambientais federais.

Ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e as regras de fixação de penalidades são dadas pela própria norma, inclusive a fórmula de cálculo esta estabelecida em cada código da infração, levando em consideração, conforme o caso em análise, a gravidade da conduta, a classe do empreendimento, a área atingida (local, tamanho e tipologia vegetal), bem como outras características que sempre são coletadas em campo e informadas no boletim de ocorrência ou auto de fiscalização.

No caso em análise todas as características necessárias à fixação do valor da multa estão descritas no auto de infração e no boletim de ocorrência (tamanho da área, local intervindo e tipologia vegetal), o que permite realizar a aplicação do cálculo aritmético previsto nos códigos 301 e 302.

Desta forma, não existe qualquer necessidade de explicação detalhada de fórmula de cálculo e de como este é feito dentro do auto de infração, uma vez que as regras são dadas pela própria norma de regência e não existe este requisito de validade dentro da previsão do art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.6. Da caracterização das infrações e da necessidade de adequação de informações sobre tipologia vegetal e dos valores de multas simples. Aplicação do princípio da autotutela administrativa.

O Auto de Infração nº 300450/2022 descreve as seguintes condutas para as seguintes áreas:

*Infração nº 1 – Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa, oriundo de exploração não autorizada (cód. 302). Foi constatado que dentro da área do desmate de 93,55,60 hectares, o autuado tornou inservível o material lenhoso de uma área que totaliza **29,30,40 hectares**. In loco foi aferido que a área era de cerrado sensu stricto. Tendo sido estimada a queima/retirada, portanto, de 898,75m³ de lenha nativa de cerrado sensu stricto.*

*Infração nº 2 – Desmate, mediante corte raso com destoca, de uma área comum de **93,55,60 hectares**, classificada como de tipologia vegetal de cerrado sensu stricto (código 301). Parte do material lenhoso dessa área estava no local e outra parte foi queimado, conforme informado na infração nº 1. O material lenhoso que ainda estava no local foi apreendido. Foi aplicada a penalidade de suspensão das atividades sobre a área total.*



*Infração nº 3 – Desmate, mediante corte raso com destoca, de uma área comum de **38,12,60 hectares**, classificada como de tipologia vegetal de cerrado sensu stricto (código 301). Todo o material lenhoso oriundo desta área foi apreendido no local da infração. Foi aplicada a penalidade de suspensão das atividades sobre a área total.*

Para contestar as informações coletadas na fiscalização, o recorrente apresenta laudo técnico com o recurso administrativo (fls. 66-93) e afirma que o estudo informa que a tipologia vegetal de todas as áreas informadas no auto de infração não é de cerrado *sensu stricto*, mas sim de campo cerrado, e que o cálculo do rendimento lenhoso por hectare deveria ser menor, assim como os valores de multas simples aplicados.

Destaque-se, ainda, que o recorrente não nega as condutas de supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, bem como também não nega que houve a queima do material lenhoso oriundo da exploração não autorizada. Em verdade confessa as condutas e afirma que está buscando regularização, conforme sintetizado no item 1.8 deste parecer único.

Desta forma, não está em discussão a ocorrência ou não das condutas, uma vez que o recorrente confessa as ter realizado e que formalizará processo de DAIA na modalidade corretiva.

Superadas, portanto, qualquer argumentação sobre a ocorrência as infrações descritas no auto de infração em análise.

O recurso cinge-se às informações sobre **tipologia vegetal** para redução dos valores das multas e de volumetria apreendida, uma vez que o recorrente deseja o reconhecimento de que a tipologia vegetal seja apenas de campo cerrado e não de cerrado *sensu stricto* para todas as áreas suprimidas. Esta é a controvérsia a ser resolvida quanto ao mérito do auto de infração.

Neste sentido, a equipe técnica da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental da SUPRAM Noroeste de Minas, analisou o laudo técnico apresentado com o recurso administrativo e elaborou o Relatório Técnico DFISC.SUPRAMNOR nº 08/2023, que compõe este parecer único (anexo).

Da análise, diante dos resultados imprecisos do laudo técnico, em parcelas amostrais pouco significativas e que não demonstram a realidade concreta do empreendimento, mas levando em consideração algumas análises iniciais, a equipe da DFISC/SUPRAMNOR buscou novos dados para fins de averiguar a veracidade das informações sobre as tipologias vegetais que compõe as áreas específicas das autuações, bem como foram consideradas as informações de áreas testemunhas.

Notadamente, diante de imagens de satélite e congregando informações do Sistema Rede Brasil Mais (plataforma da Polícia Federal), Sistema Land Viewer, Sistema Google Earth Pro e IDE Sisema, verificou-se que as áreas atingidas pela supressão congregam dois tipos de tipologias vegetais: cerrado *sensu stricto* e campo cerrado.

É inaplicável o argumento de incidência de apenas campo cerrado para todas as áreas, bem como comporta adequação a informação do auto de infração de que as áreas são apenas de cerrado *sensu stricto*.



Conforme identificado em análise minuciosa sobre as áreas das infrações 2 e 3, o **somatório das áreas com tipologia de campo cerrado é de 35,62 hectares**, conforme descrito no Relatório Técnico DFISC.SUPRAM NOR nº 08/2023 e imagem da figura 03, que identifica a referida área em polígono vermelho.

O restante das áreas delimitadas em polígonos amarelos (figura 3 do Relatório Técnico DFISC.SUPRAM NOR nº 08/2023) corresponde às áreas com tipologia vegetal de cerrado *sensu stricto*.

Portanto, faz-se necessária a adequação das seguintes informações:

- a) Para a área de 29,30,40 hectares onde houve a queima de material lenhoso, foi identificado que **7,32 hectares eram de vegetação de campo cerrado**, restando, portanto, uma área de **21,98,40 hectares de cerrado *sensu stricto***. Considerando **as duas tipologias na base de cálculo** e de acordo com a tabela-base do código 302 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o material lenhoso oriundo deve ser reduzido de 898,75m³ para uma volumetria de **796,27m³ de lenha nativa** (congregando campo cerrado e cerrado *sensu stricto*). Assim, a infração nº 1 deve ter a volumetria reduzida e a multa reduzida.
- b) Para a área de 93,55,60 hectares, foi observado que uma área de **57,93,60 hectares é de tipologia de cerrado *sensu stricto* e uma área de 35,62,00 hectares possui tipologia de campo cerrado**. Considerando as duas tipologias o valor total da volumetria das áreas é de 2.370,68m³. No entanto, conforme descrito no boletim de ocorrência, parte do material lenhoso foi queimado (796,27m³) e este valor deve se reduzido do volume apreendido. Assim, em relação à infração nº 2, apenas foi **objeto de apreensão um total de 1.574,41m³ de lenha nativa, considerando as adequações de tipologia vegetal**.
- c) Em relação à infração nº 3, que traz o desmate de 38,12,60 hectares, toda essa área é abrangida por cerrado *sensu stricto*. Portanto, não existe qualquer alteração para ser realizada. Volumetria apreendida e valor da multa permanecem conforme estipulado no momento da lavratura do auto de infração.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

“Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

“Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo



de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Neste sentido, sugere-se as seguintes adequações:

→ Infração nº 1 (atividade 1) – código 302: redução da volumetria para 796,27m³ de lenha nativa em uma área de 29,30,40 hectares, objeto de queima, considerando o cálculo com as duas tipologias vegetais (campo cerrado e cerrado *sensu stricto*); e redução do valor da multa para 39.813,50 Ufemgs.

→ Infração nº 2 (atividade 2) – código 301 – desmate em uma área de 93,55,60 hectares: adequação das áreas de cerrado *sensu stricto* para 57,93,60 hectares e de campo cerrado para 35,62,00 hectares; e adequação da apreensão para 1.574,41m³ de lenha nativa.

IMPORTANTE: não haverá redução da multa da infração nº 2 porque a base de cálculo não leva em consideração a tipologia vegetal, apenas o total da área comum objeto de intervenção, conforme código 301, item “A”, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Não houve qualquer modificação quanto a área total atingida e o recorrente não questionou o tamanho total indicado no auto de infração.

Destaque-se, novamente, que a infração nº 3 não tem qualquer alteração a ser realizada.

2.7. Da alegação de erro na dosimetria das penalidades.

O recorrente afirma que não foram observados os critérios de dosagem das penalidades, notadamente o art. 4º, II, do Decreto Federal nº 6.514/2008; requereu que fosse revisto o cálculo do rendimento lenhoso e que seja considerado que não possui antecedentes (não é reincidente), devendo a multa ser aplicada no mínimo legal.

Ressalte-se, novamente, a inaplicabilidade do Decreto Federal nº 6.514/2008. Os critérios a serem adotados para cálculos de valores de multas simples estão estipulados no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Destaque-se que não foram aplicados quaisquer efeitos de reincidência e agravantes, também não foi comprovada qualquer atenuante no momento da lavratura do auto de infração. Assim, as multas foram aplicadas no mínimo legal, conforme estipulado nas regras do Decreto Estadual nº 47.383/2018, notadamente dos códigos 301 e 302.

Frise-se, que neste momento, estão sendo adequadas as informações sobre tipologia vegetal, considerando a existência de duas tipologias aplicáveis para as infrações nº 1 e nº 2, reduzindo a volumetria e o valor da multa quando pertinente, conforme delineado no item 2.6. deste parecer único.

Portanto, não existe qualquer erro de dosimetria e as multas estão sendo fixadas no mínimo legal.

2.8. Do pedido de aplicação de atenuantes.

O recorrente solicita a aplicação das atenuantes do art. 14, II e IV da Lei Federal nº 9.605/1998 e do art. 85, I, “a” e “g” do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ressalte-se que as atenuantes da Lei Federal nº 9.605/1998 não são aplicáveis ao processo administrativo sancionador estadual.



Quanto à atenuante do art. 85, I, "a" é importante ressaltar que nenhuma medida foi adotada de forma imediata e antecedente à fiscalização para reparação ou limitação de danos causados diretamente à flora nativa e a biodiversidade local. Por este motivo, é inaplicável a atenuante solicitada.

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato.

Quanto à atenuante do art. 85, I, "g", destaque-se a sua inaplicabilidade em todo o território do Estado de Minas Gerais, uma vez que o programa de conversão de multas não foi regulamentado.

Portanto, nenhuma das atenuantes suscitadas pode ser aplicada ao caso em análise.

2.9. Do pedido de adesão ao programa de conversão de multas ambientais.

O recorrente solicita a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Contudo, consigna-se que o Decreto nº 47.772, de 2 de dezembro de 2019, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 03 de dezembro de 2019, cria o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais e revoga os artigos 114/121, 132 e 136, todos do Decreto nº 47.383/2018.

Não obstante, ainda não há regulamentação para o supracitado programa, motivo pelo qual não é possível realizar a conversão pleiteada.

2.10. Da inaplicabilidade de desconto previsto em norma que regula infração administrativa ambiental em nível federal.

O recorrente solicita a aplicação de desconto de 30% sobre o valor corrigido, em razão do disposto no art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Ressaltamos, mais uma vez, que em função da competência comum estabelecida pela Constituição Federal de 1988, prevalecem as normas estaduais de processo administrativo ambiental sancionador, afastando qualquer previsão de normas federais atinentes às condutas sancionadas por órgãos ambientais federais.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, considerando as seguintes adequações, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e no art. 14 da Lei Estadual nº 14.184/2002:



- 105
8
- a) Infração nº 1 (atividade 1) – código 302: **redução da volumetria para 796,27m³** de lenha nativa em uma área de 29,30,40 hectares, considerando o cálculo com as duas tipologias vegetais (campo cerrado e cerrado *sensu stricto*); e **redução do valor da multa para 39.813,50 Ufemgs**;
- b) Infração nº 2 (atividade 2) – código 301 – desmate em uma área de 93,55,60 hectares: adequação das áreas de **cerrado *sensu stricto* para 57,93,60 hectares e de campo cerrado para 35,62,00 hectares**; e adequação da **apreensão para 1.574,41m³** de lenha nativa.

Sugerimos, ainda, o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47383/2018.



RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO

DADOS DO FISCALIZADO

EMPREENDEDOR: Sérgio Bento de Moura

CPF: [REDACTED]

EMPREENDIMENTO: Fazenda São Bento

MUNICÍPIO: Brasilândia de Minas

CEP: 73.807-670

CORRESPONDÊNCIA: Rua Marechal Rondon, quadra 39, lote 2, n° 122, Jardim Califórnia, Brasilândia de Minas/MG, CEP 73.807-670

DADOS DA DEMANDA

EXPEDIENTE:

Sem expediente

PROCESSO CAP:

760572/22

REFERÊNCIA:

Auto de Infração - AI n° 300450/2022

REDS n° 2022-034332810-001

COORDENADA GEOGRÁFICA:

-16°50'13.5"S e -46°4'21,60"O

(datum SIRGAS 2000)

DN:

TIPOLOGIA:

CLASSE: ---

PORTE: ---

ORIGEM/DESTINO

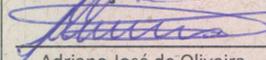
| DE | PARA |
|---|--|
| RESPONSÁVEL: Adriano José de Oliveira UNIDADE ADMINISTRATIVA: Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental DFISC. SUPRAM NOR | DESTINATÁRIO: Renata Alves dos Santos UNIDADE ADMINISTRATIVA: Diretoria Regional de Controle Processual DCP. SUPRAM NOR |

RESPOSTA

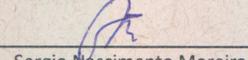
Em manifestação técnica ao Processo do Sistema de Controle de Autos de Infração e Processos – Processo CAP – n° 760572/22, referente ao Auto de Infração – AI – n° 300450/2022, Relata-se que:

O Sr. Sérgio Bento foi autuado em 10 de agosto de 2022 pela 16ª Companhia da PMMAmb por:

Elaboração:


Adriano José de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP 1.365.625-1

Revisão:


Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1



1) Retirar ou tornar insersível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, em um total de 898,75 m³ de lenha nativa em uma área de 29,3040 ha;

2) Desmatar uma área de 93,5560 ha, em área comum, através de corte raso com destoca em vegetação com tipologia cerrado sensu stricto, sem autorização ou licença do órgão competente. Para essa área houve apreensão de 1.970,60 m³;

3) Desmatar uma área de 38,1260 ha, em área comum, através de corte raso com destoca em vegetação com tipologia cerrado sensu stricto, sem autorização ou licença do órgão competente. Para essa área houve apreensão de 1.1169,32 m³.

O Laudo apresentado pela defesa na ocasião do recurso, defende que a maioria da área autuada pela PM possuía vegetação de fitofisionomia de campo cerrado, apresentando dados de vistoria em campo, onde indicam levantamento de 36 indivíduos arbóreos em duas parcelas amostrais citadas como "aleatórias".

Embora a responsável pela elaboração do laudo relate que foram verificados indivíduos arbóreos contidos em duas parcelas, a mesma apresenta somente as coordenadas geográficas de um ponto de cada área inventariada não indicando as suas dimensões, não sendo possível saber o tamanho da área objeto do inventário. Além disso, verificou-se que as duas parcelas amostrais foram escolhidas em áreas que apresentam uma vegetação mais rala (figura 01), não condizente com a total realidade da área autuada. Mesmo com as inconsistências verificadas no laudo apresentado, verificou-se através de análises cuidadosas de imagens de satélites obtidas por meio do Sistema Rede Brasil Mais, Land Viewer, Google Earth Pro, IDE Sisema, que a defesa possui, em parte, certa razão. Vejamos: A figura 02, apresenta imagem com indicação de áreas contemplando as fitofisionomias de cerrado sensu stricto e de campo cerrado.

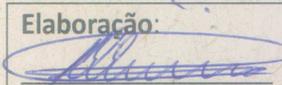
Na figura 03 estão representadas as áreas de campo cerrado em polígonos em vermelho. O somatório das referidas áreas totalizam 35,62 ha.

De acordo com as análises realizadas, temos:

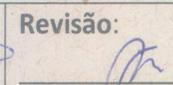
- Infração nº 01 - Para a área de 29,3040 ha, onde houve a queima do material, foi levantado que 7,32 ha eram de vegetação de tipologia campo cerrado, restando, portanto, 21,9840 ha de cerrado Sensu Stricto. Considerando as duas tipologias e de acordo com a tabela base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, contida no Decreto Estadual nº 47383/2018, temos um total de material lenhoso queimado estimado em 796,27 m³.

- Infração nº 02 - Para a área de 93,5560 ha, foi observado que 57,9360 ha são de tipologia de cerrado sensu stricto e 35,6200 ha são de tipologia de campo cerrado. O valor estimado de acordo com a tabela base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal é de 2.370,68 m³. No entanto, conforme descrito no BO - REDS nº 2022-034332810-001 e objeto da infração nº 01 do AI em análise, 796,27 m³ foram objetos de

Elaboração:


Adriano José de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP 1.365.625-1

Revisão:


Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1



107
5

queima, portanto, para a infração nº 02 deverá ficar apreendido um total de 1.574,41 m³ de lenha nativa proveniente da supressão não autorizada nessa área.

Infração nº 03 - Toda a área é de tipologia de cerrado sensu stricto conforme descrito no AI. Assim sendo, faz-se as seguintes sugestões de alteração das infrações presentes no Auto - AI nº 300450/2022:

- I. Infração 01 - Sugere-se a adequação da infração para: Retirar ou tornar insersível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, em um total de 796,27 m³ de lenha nativa em uma área de 29,3040 ha. Valor 39.813,50 Ufemgs.
- II. Infração 02 - Sugere-se a adequação da infração para: Desmatar uma área de 93,5560 ha, em área comum, através de corte raso com destoca em vegetação com tipologia cerrado sensu stricto em 57,9360 ha e campo cerrado em 35,6200 ha, sem autorização ou licença do órgão competente. Para essa área a apreensão será de 1.574,41 m³;
- III. Infração 03 - Sugere-se a manutenção da infração conforme descrita no AI nº 300450/2022 e apreensão do material lenhoso conforme descrito no AI, em um total nessa área de 1.169,32 m³.

Unai, 23 de junho de 2023

Adriano José de Oliveira – Gestor Ambiental
DFISC. SUPRAM NOR – MASP 1.365.625-1

Elaboração:

Adriano José de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP 1.365.625-1

Revisão:

Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1



108
8

Anexos



Figura 01. Pontos indicados pela defesa como de levantamento florestal



Figura 02. Indicação de áreas de cerrado e campo cerrado.

Elaboração:

Adriano José de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP 1.365.625-1

Revisão:

Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1

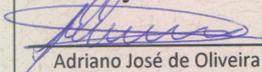


109
Jo

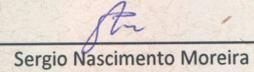


Figura 03. Áreas de fitofisionomia de campo cerrado em vermelho.

Elaboração:


Adriano José de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP 1.365.625-1

Revisão:


Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1